

grupo de pessoas físicas e jurídicas, comprometendo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Os responsáveis, ao contrário, assentem que a admissão de sócios comuns em empresas diversas acaba por limitar a competitividade entre os licitantes concorrentes, através de acordos de eliminação da competição. Em reexame, a unidade técnica ressalta, porém, que, no julgamento do Processo n. 837.132, em 10 de novembro de 2010, o Plenário desta Casa, de acordo com o voto do conselheiro, em exercício, Gilberto Diniz, decidiu reconhecer a possibilidade de tal restrição, por analogia ao disposto no inciso IV do art. 33 da Lei de Licitações. Assim, como o relator daquele acórdão, entendo que “não se pode admitir que várias empresas controladas pela mesma pessoa natural ou jurídica participem da disputa, já que haveria, por parte de quem as controla, o conhecimento prévio das respectivas propostas”. Isso posto, considero superada a irregularidade. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

V — responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III — DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

[**Licitação. Irregularidade. Controle interno.**] O órgão técnico constatou que a Administração Municipal instituiu duas comissões de controle interno, com atuação restrita à elaboração de relatório anual, determinada por lei, sendo ela omissa nos atos administrativos de compras, contratação de prestação de serviços, obras e procedimentos licitatórios. Além disso, destacou que não havia cadastro de preços e de fornecedores completo e atualizado, conforme determina o art. 7º, II, da IN n. 05/99 do Tribunal de Contas c/c o art. 34 da Lei n. 8.666/93, tendo sido verificado que ocorreram aquisições com as empresas consideradas inaptas pelo órgão fazendário estadual, conforme notas de empenho [...] Também há falhas no processo de liquidação da despesa, tendo em vista que o servidor que liquida as notas de empenho não tem vínculo direto com o processo de recebimento de materiais. Foi ainda constatado pela equipe técnica a inexistência de um planejamento para as compras, tendo o fato ocasionado aquisições sem a realização de procedimentos licitatórios, [...] E mais, os processos licitatórios relativos a janeiro de 2003 a julho de 2004, que constam no rol, [...], foram devidamente autuados, protocolados e numerados sequencialmente. Já os documentos que compõem as páginas destes processos não foram numerados, o que possibilita a inserção ou subtração de documentos a qualquer tempo. [...] Então, considerando que os itens retrocitados demonstram ausência de observância de dispositivo constitucional e legal, insculpido no art. 74 da Carta Federal c/c o art. 5º, XII, da IN n. 08/03 do Tribunal de Contas, caracterizando fragilidade nos mecanismos de controle, manifesto-me pela aplicação de multa ao gestor, à época. [Processo Administrativo n. 695.230. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 07/08/2008]

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV — DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[Previsão de recursos orçamentários para a contratação do objeto do certame.] É na fase interna [...] que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários. A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/1993. [...] a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens. [...] na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. É que [...] os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal n. 8.666/93. [...] além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. [...] à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. [Consulta n. 706.745. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 28/02/2007]

[Despesas realizadas mediante processos licitatórios irregulares.] [...] a juntada e a correta autuação de todos os documentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.666/93 se mostra imperiosa para a verificação da regularidade do certame. [...] a divergência quanto ao número de linhas para o transporte escolar licitadas informado no anexo à requisição do objeto [...] e o discriminado no anexo I do edital [...] pode induzir os licitantes a erro, colocando em xeque o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 2º da Lei